



**PROCESSO Nº :** 184.953-0/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
2035898/2025 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
2035901/2025 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
2041642/2025 (APENSO) - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER -MT

**GESTORA** : FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - PREFEITA

**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### **PARECER Nº 4.494/2025**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER. EXERCÍCIO DE 2024. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, POLÍTICAS PÚBLICAS, PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA. PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 4.241/2025.

## **1. RELATÓRIO**

1. Retornam os autos que versam sobre as **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da Sra. Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n. 4.241/2025<sup>1</sup>**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

a) pela deliberação de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger /MT, referentes ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei

<sup>1</sup> Documento digital n. 684744/2025.





Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Francieli Magalhaes de Arruda Vieira Pires.

b) pelo afastamento das irregularidades LB99 (achados 14.2 e 14.3), NB04, NB05, NB06, ZA01 (achados 24.1, 24.2, 24.3 e 24.4) e pela manutenção das irregularidades AA10, CB03, CB05, CB08, CC09, DA01, DA10, DA11, DA12, FB03, FB13, LA02, LA05, LB99 (achado 14.4), MB03, MB04, NB02, OB99, OC19, OC20, ZA01 (achado 24.5);

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e/ou aperfeiçoadas;

c.2) atenha-se, nos próximos exercícios, a correta contabilização dos valores recebidos como repasses constitucionais;

c.3) adote providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplem ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade;

c.4) implemente medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica;

c.5) informe os dados de óbitos maternos, a Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e a taxa de homicídio no sistema do DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde;

c.6) intensifique medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

c.7) implemente a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família para melhorar a Cobertura da Atenção Básica;

c.8) adote estratégias para melhorar a distribuição médicos e amplie a cobertura em regiões com déficit;

c.9) intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social, especialmente em períodos sazonais, para conter a transmissão de Dengue e Chikungunya;

c.10) amplie estratégias de prevenção de incapacidades, relacionadas a Hanseníase com Grau 2, capacite profissionais e fortaleça o diagnóstico oportuno;

c.11) a revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública;

c.12) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência

---

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

c.13) conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória n.º 008/2024 da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

c.14) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

c.15) adote, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.;

c.16) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

c.17) encaminhe as demonstrações contábeis consolidadas devidamente assinadas pelos responsáveis, conforme exigido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011, item 13 da ITG 2000, item 4 da NBC PG 01 e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946;

c.18) observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c.20) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição da Federal.

c.21) na abertura de créditos adicionais por conta de anulação de dotações atenha-se ao valor total dos créditos abertos nos decretos, pois é o valor total de cada crédito, antes do remanejamento de dotação ou categoria orçamentária no mesmo Órgão ou entre fontes de recursos, que deve ser analisado e compatibilizado com o limite estipulado pela Lei orçamentária anual (LOA);

c.22) efetive a conclusão do processo de instituição da previdência complementar, bem como que se prepare adequadamente para eventual ingresso de servidor com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

d.23) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realize a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.23) recomende ao controlador interno responsável, que registre o Parecer Conclusivo das Contas Anuais de Governo, enviando-o por meio do sistema APLIC, em tempo hábil para análise da equipe de





auditoria, nos termos do §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 170 do RITCE/MT;

c.24) continue adotando medidas voltadas ao cumprimento da transparência pública e melhoria dos índices afetos à matéria;

c.25) atenha-se a informar com veracidade, no sistema APLIC, o endereço correto do portal transparência, onde deverão conter todas as publicações oficiais da Prefeitura, a fim de não comprometer o seu controle interno, evitando-se apontamentos desnecessários;

c.26) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher";

c.27) assegure meios financeiros adequados para consecução de políticas públicas afetas ao combate e prevenção à violência contra a mulher;

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) determine à Contadoria Municipal para que:

d.1.1) as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

d.1.2) corrija as divergências no saldo do resultado do Patrimônio Líquido; entre o total do resultado financeiro dos exercícios de 2024 e 2023 e; entre o saldo patrimonial do final do exercício de 2023 e o saldo patrimonial inicial do exercício de 2024; encaminhando comprovante a este Tribunal e publicando as correções no diário oficial da AMM/MT.

d.1.3) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias que observando o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, os Itens 7 e 69 da NBC-TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para fins de registro contábil;

d.1.4) observe, fielmente, o cumprimento das Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

d.1.5) observe e registre corretamente os créditos adicionais especiais abertos durante o exercício prezando por informações fidedignas ao usuário;

d.2) aplique imediatamente os mecanismos de ajuste fiscal de vedação dispostos nos incisos I a X do 167-A da CF;

d.3) publique anualmente as notas do IDEB para monitoramento da qualidade educacional, a identificação de fragilidades e avaliação das ações pedagógicas;

d.4) implemente, urgentemente, medidas concretas e efetivas para a expansão da oferta de vagas em creches para eliminar a fila de espera por vagas, atendendo toda a demanda existente e a que vier a existir;

d.5) realize o repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados;





d.6) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.7) elabore e apresente plano de ação para regularização do débito previdenciário, com cronograma de pagamento e comprovação de ações já adotadas;

d.8) formalize justificativas técnicas e financeiras, acompanhadas de documentos que evidenciem tentativas de negociação ou repactuação do parcelamento previdenciário;

d.9) implemente medidas estruturantes voltadas à sustentabilidade do RPPS, tais como revisão de alíquotas, controle da folha de pagamento e ações de melhoria da arrecadação;

d.10) encaminhe e disponibilize tanto no sistema Aplic quanto no Portal transparência do município a Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024, para fins de análise quanto ao equilíbrio do plano de custeio do RPPS;

d.11) encaminhe/disponibilize tanto no Portal da Transparência do município, quanto no sistema Aplic o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, para fins de análise quanto à sustentabilidade do RPPS;

d.12) adote providências para que se alcance a elevação constante do índice de reservas matemáticas do regime próprio de previdência social;

d.13) designe e encaminhe via Sistema Aplic ato normativo oficial que nomina o responsável pela Ouvidoria, em atendimento à Lei n.º 13.460/2017 e à Nota Técnica n.º 02/2021;

d.14) elabore a avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro do próprio exercício, coincidente com o ano civil, conforme disposto na Resolução de Consulta nº 20/2023-TCE/MT.

e) pela instauração de tomada de contas especial, com a finalidade de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao Erário.

3. Após, tendo persistido irregularidades, a gestora foi intimada para apresentar suas alegações finais<sup>2</sup>, tendo o feito por intermédio do documento digital n. 690271/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

<sup>2</sup> Conforme documentos digitais n. 686597/2025.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n. 4.241/2025**), este órgão ministerial acompanhou o entendimento técnico quanto ao saneamento das irregularidades LB99 (achados 14.2 e 14.3), NB04, NB05, NB06, ZA01 (achados 24.1, 24.2 e 24.3) e pela manutenção das irregularidades AA10, CB03, CB05, CB08, CC09, DA01, DA10, DA11, DA12, FB03, FB13, LA02, LB99 (achado 14.4), MB03, MB04, NB02, OB99, OC19, OC20.

7. Contudo, divergiu do posicionamento técnico e manteve as irregularidades LA05 e FB03 (referente a fonte 701). Por outro lado, quanto a irregularidade ZA01 (achado 24.4), opinou-se pelo seu saneamento.

8. A partir de uma análise global, este *Parquet* verificou que o município apresentou resultado insatisfatório, razão pela qual foi opinado pelo julgamento desfavorável aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

9. Em sede de **alegações finais**, a gestora, **Sra. Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires**, repisou resumidamente as suas argumentações de defesa, sem apresentação de fatos ou fundamentos novos.

10. Para **irregularidade AA10 (atraso no repasse do duodécimo para a Câmara Municipal)**, repisou que os atrasos registrados não decorreram de omissão, resistência ou desconsideração à autonomia legislativa, mas sim consequência direta de insuficiência momentânea de fluxo de caixa.

11. Acrescentou que não houve qualquer prejuízo ao funcionamento do Poder Legislativo e que os atrasos não comprometeram a autonomia financeira, pois a) todos os valores foram repassados dentro do próprio exercício; b) a Câmara Municipal executou normalmente seu orçamento; c) não houve paralisação de atividades ou limitação de despesas; d) não houve manifestação da Mesa Diretora indicando dano; e) o cumprimento do mister constitucional permaneceu intacto.





12. **Nas irregularidades contábeis CB03, CB05, CB08 e CC09** sustentou que não é competência do prefeito elaborar os demonstrativos contábeis, razão pela qual inexiste nexo de causalidade capaz de atrair para o Gestor a responsabilidade por qualquer inconsistência contábil.
13. Defendeu que a elaboração de demonstrativos contábeis, são atribuições privativas do contador, na forma estabelecida pelo Decreto Lei nº. 9.295/1946, que define as atribuições do contador.
14. Diante disso, pontuou que, em que pese o Gestor ser o responsável pela instituição, esta responsabilidade não alcança as inconsistências contábeis ou falhas nos registros que, porventura, venham a comprometer a fidedignidade das contas apresentadas pela Prefeitura, e, apesar de configurar matéria de mérito da prestação de contas, devem ser atribuídas ao contador que deveria ter sido trazido aos autos.
15. Ressaltou que a Resolução nº. 001/2019, não possui o condão de responsabilizar o Prefeito, Presidente da Câmara e/ou gestor e dirigente de entidade pública por falhas dessa natureza, pois este não detém a prerrogativa para elaborar demonstrativos contábeis, atribuída pelo Legislador Federal e o conselho de classe, aos contadores.
16. Destacou que sequer poderá ser exigido da Gestora, conhecimento técnico específico para analisar e/ou perceber qualquer inconsistência nos demonstrativos contábeis encaminhados ao Tribunal de Contas, pois este, não detém nenhum conhecimento técnico específico em contabilidade e/ou direito financeiro.
17. Destacou que o contador é o profissional habilitado e legalmente responsável pela correta aplicação dos princípios contábeis e das normas técnicas pertinentes e que a inobservância desse princípio, portanto, configura uma falha técnica inerente à sua esfera de competência e atribuição.
18. Diante disso, entendeu que a responsabilidade pelos defeitos apresentados pela Secex não deve ser a ela atribuída pela ausência de nexo causal.





19. **Na irregularidade DA01 (Despesas contraídas nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato)** repetiu que a metodologia utilizada pela equipe técnica demonstra que o achado não se sustenta. Salientou que o método de cálculo adotado se baseou na comparação entre os valores registrados nos quadros 14.1 e 14.2 do Anexo 14 do relatório, nas datas de 30/04/2024 e 31/12/2024, a partir do qual se deduziu que teria havido aumento da indisponibilidade de caixa e, por consequência, a assunção de despesas no período vedado.
20. Reforçou que metodologia de cálculo utilizada não corresponde ao comando legal do art. 42 da LRF, que exige, para a configuração da infração, a comprovação de que o gestor tenha efetivamente contraído nova obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a existência de disponibilidade de caixa suficiente para honrá-la.
21. Salientou que o confronto entre saldos de caixa em momentos distintos do exercício não é suficiente para caracterizar a infração, uma vez que o dispositivo legal não veda a existência de insuficiência financeira no encerramento do exercício, mas apenas a assunção de despesa nova que não possa ser paga dentro do mandato.
22. Pontuou que assim, a análise contábil deveria identificar com precisão quais despesas foram efetivamente assumidas a partir de 1º de maio de 2024, e se essas obrigações tinham ou não lastro financeiro correspondente. Sem esse detalhamento, a irregularidade repousa em mera presunção, sem demonstração do fato gerador da vedação fiscal.
23. Frisou que o parágrafo único do art. 42 da LRF estabelece que, para o cálculo da disponibilidade de caixa, devem ser consideradas as obrigações “prometidas a pagar até o final do exercício” e que tal dispositivo não se presta a justificar a conclusão de que tenha havido infração, pois se refere apenas ao cálculo da suficiência financeira, não à caracterização da despesa irregular.
24. Salientou também que simples existência de empenhos não significa, por si só, a assunção de nova obrigação no período vedado, especialmente quando não comprovada a liquidação correspondente.





25. Como reforço, citou julgamento das contas anuais de governo do Município de Nova Guarita, exercício de 2024, processo nº 8.400-0/2016, no qual o relator, afastou a aplicação da metodologia comparativa de saldos financeiros sem a análise da natureza e data das despesas.

26. Anotou que a vedação legal exige a presença cumulativa de dois elementos: a assunção de despesa nova nos últimos oito meses do mandato e a ausência de disponibilidade financeira para quitá-la e que sem a comprovação do primeiro elemento — qual seja, o ato de contratação de nova obrigação — não há infração possível.

27. Elencou que somente as fontes 631, 661, 700 e 802, houve aumento da despesa, mas que, além de não ser possível afirmar que tais despesas tiveram origem no período vedado, havia saldo financeiro na fonte 500 em 31/12/2024 de R\$ 12.401.911,50, que era capaz de suportar as despesas dessas fontes que supostamente tiveram despesas em período de vedação.

28. Em complemento, citou julgamento das contas anuais de governo do Município de Campinápolis, exercício de 2024, processo nº 1.850.512/2024, no qual o relator, reforça que na análise da irregularidade DA01 deve ser observado o resultado financeiro global do exercício, e não apenas a disponibilidade isolada por fonte, uma vez que a suficiência financeira geral do Município impede a configuração de dano ou afronta ao Art. 42 da LRF.

29. Do mesmo modo, nas irregularidades previdenciárias DA10 (Não recolhimento ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais), DA11 (Ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores) e DA12 (Inadimplência nos recolhimentos das parcelas de parcelamentos do RPPS) reiterou que os débitos previdenciários não tiveram na sua totalidade, origem na atual gestão, sendo acumulado ao longo de gestões anteriores, decorrente de dificuldades estruturais de arrecadação, alta dependência das transferências constitucionais e sucessivas limitações financeiras que comprometeram a capacidade de adimplemento integral das contribuições patronais, das contribuições dos segurados e das parcelas de acordos firmados em exercícios pretéritos.





30. Repisou que o Município editou a Lei Municipal nº 1.510/2025, autorizando o parcelamento e reparcelamento de todos os débitos previdenciários, englobando contribuições patronais, contribuições dos segurados e os saldos remanescentes de parcelamentos anteriores.
31. Citou que com base nesse conjunto normativo, Constituição Federal, art. 115 do ADCT, Portaria MTP nº 1.467/2022 e Portaria MPS nº 2.010/2025, o Município celebrou o Termo de Adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, instrumento formalmente assinado e juridicamente válido, que materializa a entrada efetiva do ente federativo no PRP.
32. Salientou que a partir da celebração do Termo de Adesão, os débitos deixam de configurar inadimplência exigível de imediato e passam a integrar obrigação parcelada, pois o próprio art. 115 do ADCT determina que a amortização ocorrerá mediante prestações mensais, condicionada à lei local e à adesão ao PRP, o que foi feito.
33. Pontuou que dentro dos limites de sua competência, o Município cumpriu integralmente todas as exigências legais, pois: editou lei específica, aderiu ao programa federal, reconheceu e consolidou todos os débitos no CADPREV, iniciou o procedimento de parcelamento.
34. Diante disso, defendeu a insustentabilidade da manutenção dos itens 7.1, 8.1 e 9.1 como irregularidades gravíssimas, uma vez que não houve dolo, negligência e descumprimento voluntário.
35. Com reforço cita trechos do Parecer Ministerial nº. 4.255/2025 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2025 da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, no qual o Procurador entendeu pela mitigação da responsabilização, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, e o reconhecimento da boa-fé administrativa da Gestora em regularizar todo o passivo previdenciário existente.
36. **Na irregularidade FB03, achado 10.1 (Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: anulação total ou parcial de dotações)** repetiu que

---

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

administração municipal apresentou documentação contábil idônea, incluindo planilha detalhada, que evidencia de forma inequívoca que todas as suplementações foram precedidas de autorização legislativa válida e implementadas com base em dotações que possuíam saldo disponível no momento da operação, em estrita conformidade com o art. 167, II e V, da Constituição Federal e com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

37. Argumentou que o Município observou rigorosamente a autorização contida na lei específica de créditos adicionais, respeitou os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e conduziu as operações dentro dos parâmetros legais da execução orçamentária. Salientou ainda que a documentação anexada demonstra que cada suplementação correspondeu a anulação compatível, com saldo suficiente e devidamente identificado, preservando-se o equilíbrio orçamentário e a integridade da programação aprovada.

38. Sustentou que eventuais inconsistências percebidas pela auditoria decorrem de abordagem estritamente formal, que não considerou a totalidade dos documentos apresentados nem observou o critério temporal adequado para a análise.

39. **Na irregularidade FB03, achado 10.2 (Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação)** reiterou os decretos de suplementação foram editados observando rigorosamente a tendência de ingresso dos recursos provenientes de convênios e programas previamente firmados, cuja documentação comprobatória acompanha os autos.

40. Frisou que o Município abriu créditos adicionais com base em convênios formalizados, com valores definidos, metas pactuadas e previsão clara de repasse, caracterizando excesso de arrecadação estimado, nos termos estritos da lei.

41. Repisou que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é absolutamente clara ao reconhecer que a assinatura de convênios no decorrer do exercício gera excesso de arrecadação estimado, apto a fundamentar a abertura de créditos adicionais.

42. Destacou que a suplementação realizada na FONTE 701 decorre do convênio nº 1.946/2023, destinado à realização do Festival Cultural, no valor de R\$





618.486,03, autorizado pela Lei nº 1.443/2024, cuja documentação comprobatória demonstra a previsão clara de ingresso dos recursos e sua vinculação às despesas suplementadas.

43. Arrematou defendendo o afastamento integral da irregularidade.
44. **Para irregularidade FB13 (Autorização na LOA para realizar o remanejamento, transposição ou transferência de recursos)** reiterou que o art. 167, VI, da Constituição Federal não proíbe esses procedimentos, apenas exige que sejam realizados mediante prévia autorização legislativa, o que efetivamente ocorreu no caso concreto.
45. Citou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.652/RR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assentou que a autorização pode estar inclusive na LDO. Diante disso, defendeu que a autorização pode aparecer na própria LOA, que é lei anual, votada pelo Legislativo e dotada de idêntica natureza jurídica.
46. Ao fim, trouxe a baila trechos do processo nº. 184.924-7/2024 – Contas Anuais de Governo de Sinop/MT do Exercício de 2024, no qual o Relator tratou o achado com razoabilidade expedindo apenas recomendação.
47. **Na irregularidade LA02 (Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP)** repisou que a inadimplência não foi motivada pela displicência da gestora, mas sim pela dificuldade financeira que acometeu as finanças do município.
48. Relembrou que a situação no município de Santo Antônio de Leverger advém de um efeito cascata, já que por heranças de antigos governos diversas irregularidades foram herdadas.
49. Esclareceu que para resolver esta questão, houve junto ao fundo de previdência o parcelamento do débito previdenciário, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 136 que tornou obrigatória a adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária.





50. Aduziu que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP decorre de fatores alheios à vontade da gestora, estando vinculada às limitações financeiras enfrentadas pelo município e às novas exigências normativas do Ministério da Previdência Social e que o ente municipal vem tentando adotar todas as providências cabíveis para sanar as pendências existentes.

51. **Para irregularidade LA05 (Não realização da avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024)** reafirmou que o balanço encerrado em 31/12/2024 refere-se aos dados elaborados no referido exercício, motivo pelo qual foi enviada a reavaliação atuarial realizada no exercício de 2024.

52. Ao fim, pugnou pelo afastamento da irregularidade, pois na prestação de contas referente ao exercício de 2024 foi encaminhado a reavaliação atuarial executada no exercício de 2024, elaborada em 08/03/2024.

53. **Para irregularidade LB99 (14.1 - ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio; 14.2 – ausência de limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte; 14.3 - ausência de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado; 14.4 - Aumento do déficit atuarial, evidenciando redução na capacidade do RPPS em garantir seus compromissos futuros)** não apresentou alegações, haja vista o saneamento de alguns achados.

54. **Para irregularidade MB03 (não publicação da Avaliação Atuarial 2025)** reforçou que a Avaliação Atuarial se encontra disponível para consulta pública por meio do seguinte endereço eletrônico:

[https://www.consultatransparencia.com.br/santoantoniolevergernovo/Transparecia/Documentos?Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o+Atuarial&tipo=79&busca=&TipoConsulta=M&mes=&Bimestre=&Trimestre=&Semestre=&ano=2025](https://www.consultatransparencia.com.br/santoantoniolevergernovo/Transparencia/Documentos?Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o+Atuarial&tipo=79&busca=&TipoConsulta=M&mes=&Bimestre=&Trimestre=&Semestre=&ano=2025)

55. **Na irregularidade MB04 (encaminhamento das Contas Anuais de Governo a este Tribunal fora do prazo legal)** reafirmou que o Município de Santo Antônio de Leverger enfrentou situação excepcional decorrente da obrigatoriedade adequação ao SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

Financeira e Controle, instituído pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, que impôs a migração integral de um sistema contábil local para ambiente web.

56. Pontuou que o processo exigiu intensa parametrização, recodificação do plano de contas, harmonização com as NBCASP e com o MCASP, bem como o cumprimento das diretrizes de envio eletrônico fixadas e que a transição, a execução final das rotinas de fechamento, ajustes e validações permaneceu sob responsabilidade técnica exclusiva da empresa prestadora do *software* (Ágili), detentora dos acessos necessários para liberar módulos, validar cadastros e concluir rotinas automatizadas essenciais ao encerramento das demonstrações contábeis.

57. Salientou que por razões técnicas e operacionais alheias à vontade da Administração — notadamente a sobrecarga enfrentada pela empresa contratada, houve atraso na conclusão das rotinas indispensáveis ao fechamento e remessa tempestiva das contas anuais.

58. Frisou que o atraso decorreu de fato externo, técnico e involuntário, não decorrendo de omissão ou negligência do Município, que adotou todas as medidas cabíveis dentro de sua esfera de competência.

59. Como reforço trouxe à baila trecho do voto condutor do Processo 185.003-2/2024, Parecer Prévio 43/2025 Contas Anuais de Governo de Governo de 2024 Prefeitura de Juína/MT, no qual o Relator entendeu que a intempestividade, quando não compromete o exercício do controle externo, deve ser tratada mediante recomendação.

60. Arrematou defendendo que a irregularidade não é apta a macular o mérito das contas, sobretudo quando demonstrado que a Administração atuou com diligência, adotou providências e enfrentou situação.

61. **Na irregularidade NB02 (Diminuição do nível de transparência entre o exercício de 2023 a 2024)** repisou que a administração está ciente das fragilidades identificadas e que foram adotadas providências concretas para a correção do cenário, estando em andamento processo licitatório que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reformulação, desenvolvimento,





---

modernização, hospedagem, manutenção preventiva e corretiva de website institucional.

62. Nas irregularidades NB04 (Ausência de edital colocando as contas anuais de 2024 à disposição dos cidadãos), NB05 (Ausência de divulgação dos Balanços das Contas de Governo de 2024 no Portal Transparência), NB06 (ausência de publicação dos Demonstrativos Contábeis do exercício de 2024 em veículo oficial) repisou que as irregularidades são fruto de pesquisa infrutífera no Portal de Transparência da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger.

63. Destacou que os documentos mencionados podem ser acessados no seguinte endereço eletrônico:

[https://www.gp.srv.br/transparencia\\_santoantoniodleverger/servlet/portal\\_relatorios?1](https://www.gp.srv.br/transparencia_santoantoniodleverger/servlet/portal_relatorios?1)

64. Nas irregularidades OB99 (Não alocação de recursos na LOA para prevenção de combate à violência contra a mulher), OC19 (Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher), OC20 (Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher), defendeu novamente que inserção de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher nos currículos escolares como um tema transversal, deve ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

65. Reafirmou que a inclusão de temas transversais pode ser por meio de filmes, ou ainda, por meio de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, dentre outras providências e que deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem se efetuar juízo de valor se a opção escolhida fora oportuna ou adequada.

66. Quanto a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” destacou diversas ações durante o ano letivo de 2024, combate a violência





contra a mulher, criança e adolescente, dentre outras realizada pela Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social.

67. Finalizou alegando que não há amparo na legislação LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, da obrigação de dotação específica para desenvolver as políticas públicas de combate à violência contra a mulher, razão pela qual o achado deve ser afastado.

68. **Por último, na irregularidade ZA01 (Desconsiderar no cálculo atuarial do RPPS a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE) não apresentou alegações, haja vista o saneamento dos achados.**

69. **Feitas essas considerações, passamos a opinar.**

70. Antes de adentrar à análise do Ministério Públco de Contas é necessário informar a gestora que cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência da irregularidade, de forma que não é possível em sede de contas de governo, com base nas disposições da LINDB afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória, mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º<sup>3</sup> e 71, I<sup>4</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

<sup>4</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

<sup>5</sup> Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304**: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





71. Inclusive, a título ilustrativo, o Supremo Tribunal Federal, mediante a explicação do caráter opinativo da análise das contas de governo, aclarou que sequer a ausência do parecer do Controle Externo obstaria a obrigatoriedade constitucional de o Poder Legislativo cumprir com seu papel formal e ordinariamente estabelecido, conforme ADPF n. 366/AL<sup>6</sup>. Logo, é ausente eventual penalização na fase de elaboração de parecer prévio, preservando-se a competência do Poder Legislativo de exercer o controle direto sobre os atos do chefe do Poder Executivo.

72. Pois bem. O Ministério Públ  
ico de Contas não vislumbra qualquer  
mudança em seu posicionamento, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas já minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita. Vê-se que o acréscimo se trata de tautologia - uso de palavras diferentes para expressar uma mesma ideia, ou seja, redundância.

73. Na irregularidade AA10 a gestora reconheceu a irregularidade e o Ministério Públ  
ico de Contas, assim como a equipe técnica, mantiveram o apontamento, uma vez que o artigo 29-A, inciso II, não faz qualquer ressalva justificante para o atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, e, inclusive, qualifica a conduta de não efetuar o repasse devido a esse poder, até o dia 20 de cada mês, como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

74. Cumpre reforçar ainda que, embora os atrasos não tenham comprometido a autonomia financeira do Poder Legislativo, nem afetado o exercício de suas funções, tal situação não tem o condão de sanar a irregularidade ou afastar a responsabilidade da Gestora, a qual tem o dever de cumprir os mandamentos constitucionais.

75. Para as irregularidades contábeis CB03, CB05, CB08 e CC09, este *Parquet* manteve os apontamentos, pois na ocasião da defesa houve o reconhecimento por parte da Gestora da irregularidade, tanto é a própria gestão se posiciona pela manutenção deles, senão vejamos<sup>7</sup>:

<sup>6</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15374450570&ext=.pdf>, acesso em 18/11/2025, 16h21

<sup>7</sup> Doc. Digital nº 678907/2025 fls. 8





No presente caso, a permanência de divergências, ainda quando se tratar de pequena relevância, contraria os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC16 e NBCTSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, motivo pelo qual os apontamentos devem ser mantidos.

76. Neste norte, malgrado tenha se alegado sobre a correção das impropriedades elencadas, tal ação não foi comprovada por meio de documentos.

77. Cabe salientar que a regularização das inconsistências contábeis, o encaminhamento dos demonstrativos contábeis devidamente assinados, bem como a retificação dos balanços e sua republicação em meio oficial, poderiam ter, se não sanado, ao menos atenuados as irregularidades, como ocorreu nos processos 1850474/2024 – Contas Anuais de Governo de Cáceres e 1849638/2024 - Contas Anuais de Governo de Sorriso, nos quais a equipe técnica e o Ministério Públco de Contas opinaram pelo saneamento das irregularidades ou manutenção parcial, posicionamento este acolhido pelo Conselheiro Relator.

78. Isso porque, este Tribunal sempre pondera a boa-fé do Gestor e sua atuação proativa em corrigir falhas e informações primordiais.

79. Quanto a alegação de ausência de responsabilidade da gestora quanto as inconsistências contábeis ou falhas nos registros, cabe relembrar que o Tribunal de Contas não julga o contador diretamente pelas contas de governo, eis que, embora seja o responsável técnico pelos registros contábeis, não é o agente político avaliado no julgamento das contas de governo.

80. Outrossim, a Gestora é responsável pela consolidação das contas e tem o dever de garantir que o conteúdo das demonstrações contábeis esteja alinhado com as diretrizes da STN, com as normas de contabilidade pública e da legislação de regência, assegurando a qualidade das informações, não cabendo, portanto, o afastamento da irregularidade pelas justificativas apresentadas em sede de defesa e alegações finais.

81. Ressalta-se que as Contas de Governo, além de evidenciar a conduta do chefe do Poder Executivo na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e sua atuação nas políticas públicas, no planejamento, organização, direção e controle,





fornecem informações cruciais para a tomada de decisões do próprio gestor. Neste contexto, o que foi demonstrado, mediante as irregularidades apontadas, é que a contadaria municipal necessita de treinamento contínuo, orientação e suporte material, humano e tecnológico ao pleno desempenho das atividades.

82. Quanto à irregularidade **DA01**, o parecer ministerial evidenciou que a defesa deixou de apresentar documentos capazes de corroborar com sua narrativa, inobservando, assim, o dever de juntada de provas documentais conforme o Regimento Interno (Art. 107-B)<sup>8</sup>.

83. Foi salientado também que a Gestora tinha tempo hábil e total acesso a documentos e informações, bem como a capacidade de reunir evidências sólidas e estruturá-las corretamente para afastar os dados apresentados pela Equipe instrutiva, todavia não o fez.

84. No que se refere às irregularidades **DA10, DA11 e DA12**, o Ministério Públco de Contas evidenciou que o município teve 16% de excesso de arrecadação no exercício, que a receita líquida do Município praticamente dobrou de 2020 a 2024, e que o Município tem contabilizado economia orçamentária nos últimos cinco exercícios financeiros, de modo que a justificativa de ocorrência de dificuldades financeiras agravadas por queda de arrecadação para adimplir as obrigações previdenciária patronais não se fundamentava.

85. Foi destacado ainda que durante o exercício de 2024, observou-se o atraso recorrente nos repasses das contribuições patronal e dos servidores, evidenciando uma deliberada recalcitrância da gestora em sanar o problema e que o histórico municipal reforçava tal conclusão.

86. Quanto a irregularidade DA12, foi enfatizado que a gestora se encontra na chefia do Poder Executivo Municipal por mais de quatro anos (uma vez que foi

<sup>8</sup> Art. 107-B **O responsável, no momento da apresentação da defesa, e o interessado**, durante a instrução e após o deferimento de seu ingresso no processo, **juntarão as provas documentais** e, desde logo, deverão requerer e indicar as demais provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, conforme as regras dispostas no § 1º do art. 107 deste Regimento e nos artigos 35 e 41 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)





---

reeleita), sem que tenha tomado providências efetivas para o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias e termos de parcelamento.

87. Quanto a edição da Lei Municipal nº 1.510/2025, autorizando o parcelamento e reparcelamento de todos os débitos previdenciários, englobando contribuições patronais, contribuições dos segurados e os saldos remanescentes de parcelamentos anteriores, cabe salientar que tal ação ocorreu apenas no exercício de 2025 e seus efeitos deverão ser analisados em anos vindouros, não se prestando a atual análise.

88. Quanto aos atrasos nas parcelas de acordos de parcelamentos previdenciários, tendo em conta a admissão dos atrasos pela própria defesa e incidência de juros, com consequente criação de despesas ilegais e ilegítimas, opinou-se pela instauração de **Tomada de Contas Especial**, para apuração dos fatos e quantificação do dano.

89. Salienta-se ainda que não foi encontrado o Parecer Ministerial nº. 4.255/2025 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2025 da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, citado pela defesa, uma vez que o parecer relativo as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2024 da Prefeitura de Chapada dos Guimarães foi o de número 3516/2025, no qual houve o posicionamento pela manutenção das irregularidades DA10, DA11 e DA12, sendo ponderado sobre a negligência da Gestão municipal em relação ao repasse das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados-servidores e dos sucessivos Acordos de Parcelamento firmados ao longo dos anos.

90. No que diz respeito à irregularidade **FB03 - achado 10.1**, foi pontuado que, em que pese art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 1.439/2023 (LOA) estabelecer limite de 30%, os créditos adicionais por anulação de recursos abertos nos decretos foram superiores a limite estipulado na lei.

91. Isso porque, foi analisado o valor total do crédito adicional específico, independentemente de remanejamento de dotação ou categoria orçamentária no mesmo Órgão ou entre fontes de recursos.





92. Para irregularidade **FB03 - achado 10.2**, o Ministério Públ co de Contas, divergindo da equipe técnica, **manteve o achado**, pois houve um registro incorreto da contabilidade municipal quanto ao crédito adicional de R\$ 600.000,00 referente a fonte 701, uma vez que deveria ser contabilizado como superávit financeiro e a contabilização errada fez com que surgisse o achado.

93. Foi pontuado ainda que que a Gestão não analisou profundamente o apontamento, uma vez que fundamentou sua defesa em convênio estadual não frustrado, assinado no exercício anterior, o que demonstrou a ausência de um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estavam se concretizando ao longo do exercício.

94. Foi ressaltado também a ausência de defesa e consequente manutenção do achado referente aos Recursos da Cosip, no valor de R\$ 41.128,89.

95. Em relação à irregularidade **FB13**, o parecer ministerial evidenciou que segundo o princípio da exclusividade disciplinado no art. 22 da Lei nº. 4.320/1964 e no art. 165, § 8º, da Constituição, a lei orçamentária não conterá matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa.

96. Foi explicitado também a Súmula nº 20 deste Tribunal, que reforça a vedação a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA.

97. No que toca a irregularidade **LA02**, o Ministério Públ co de Contas manteve a irregularidade, pois embora o gestor tentasse se escusar da responsabilidade sob alegada dificuldade financeira alheia a sua vontade, fato é que desde 20/03/2007, não foram adotadas medidas corretivas efetivas, tampouco apresentado um plano de ação para sanar a falha. Foi salientado também que a situação se agravou em 2024 em virtude das inadimplências da parte patronal e dos segurados perante o RPPS.

98. Quanto a irregularidade **LA05**, o parecer ministerial, divergindo da Equipe técnica, **manteve a irregularidade**, destacando que a avaliação atuarial anual

---

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**deve ser elaborada com data focal em 31 de dezembro do próprio exercício, coincidente com o ano civil**, referindo-se ao cálculo dos compromissos futuros do RPPS com vigência a partir do exercício seguinte.

99. Como reforço, foi citada Resolução de Consulta nº 20/2023-PV, Processo nº 16.587-5/2022-TCE/MT, a qual anota a obrigação do gestor de realizar a avaliação atuarial anual, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil da sua elaboração, devendo ser registrada em demonstrações contábeis levantadas nessa data, com base nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público (art. 26, caput, VI, Portaria MTP 1.467/2022).

100. No que se refere a irregularidade **MB03**, foi pontuado por este *Parquet* que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é um documento essencial para o acompanhamento da saúde financeira do RPPS e deve estar disponível de forma clara e tempestiva no Portal da Transparência do município, bem como ser encaminhada ao Sistema Aplic, para fins de controle por esta Corte.

101. Quanto a irregularidade **LB99 – achado 14.1** o Ministério Públco de Contas manteve a irregularidade, pois o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é uma informação que ao atuário deve encaminhar anualmente, de modo que este possui sistemas e acesso a dados consolidadas do município que o contrata, razão pela qual, foi refutada a alegação de dificuldade de reunião das informações técnicas de forma tempestiva.

102. A irregularidade **LB99 – achado 14.4** também foi mantida, sendo evidenciado no parecer a importância de se estabelecer metas atuariais realistas que estejam alinhadas com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo.

103. Foi destacado que o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do município está baixo e que o Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos que vem diminuindo desde 2020 (0,25) até 2024 (0,22) com expectativa de ser menor para 2025 (0,16).





104. Em relação à irregularidade **MB04**, foi pontuado no parecer ministerial que não se desconhecia que a mudança na plataforma tecnológica com migração de dados e parametrizações específicas é um processo complexo e minuciosos que pode causar interrupções operacionais e paralizações momentâneas ao acesso. Todavia, foi salientado que cabia ao Chefe do Poder Executivo realizar um planejamento cuidadoso na mudança de plataforma tecnológica para garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto.

105. Isso porque o atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo.

106. Não é cabível também o saneamento da irregularidade **NB02**, tendo em vista a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação.

107. Quanto aos achados **NB04**, **NB05** e **NB06**, o Ministério Públco de Contas opinou pelos seus **saneamentos** sem prejuízo da expedição de recomendação.

108. Por outro lado, não se mostra possível o afastamento das irregularidades **OB99**, **OC19** e **OC20**, uma vez a gestão municipal não realizou quaisquer ações preventivas para combate à violência contra a mulher, no exercício de 2024. Tanto é verdade que em resposta ao Questionário direcionado a esse tema, a própria secretaria municipal de Santo Antônio de Leverger respondeu que não houve instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024.

109. Quanto à alocação de recursos na LOA, o parecer enalteceu que a inexistência dessa previsão orçamentária configura descumprimento da Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT, que determina, em seu art. 6º, a obrigatoriedade de os municípios incluírem ações e recursos específicos voltados à proteção e garantia dos direitos das mulheres, como expressão do dever constitucional de promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais.





110. Por fim, no que se refere à irregularidade **ZA01, achados 24.1, 24.2 e 24.3**, o parecer ministerial **sanou as impropriedades**, destacando que Lei nº 1.436/2023 fixou o salário inicial dos agentes de saúde e endemias e legalizou o pagamento de adicional de insalubridade. Já a Lei municipal nº 1447/2024, concedeu RGA aos ACS e ACE.

111. Quanto à irregularidade **ZA01, achado 24.4**, este *Parquet*, discordou da equipe técnica e **sanou a impropriedade** porque não há tratamento uniforme pelo TCE/MT em relação a todos os jurisdicionados. Encontra-se posicionamentos técnicos pela ausência de tempo hábil para cumprimento da Decisão Normativa nº 07/2023, e em outros houve imputação da falha, com entendimento ora pelo saneamento em razão da necessidade de regulamentação por parte da União, ora pela sua manutenção.

112. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

113. Ademais, o que se extrai das alegações da gestora é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Público de Contas, de modo que **este Parquet de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial n. 4.241/2025**.

114. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações/determinações** ao chefe do poder executivo local.

### 3. CONCLUSÃO

---

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





115. Diante do exposto, o **Ministério Públ  
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial n. 4.241/2025, em sua integralidade.**

É o parecer.

**Ministério Públ  
co de Contas**, Cuiabá, 19 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>9</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

